RECURSO ESPECIAL Nº 1.805.378 - RS (2019/0082973-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADOS	:	DANIELA CARISSIMI - RS062680 RAFAEL ANTONIO CHEDID E OUTRO(S) - RS030125
RECORRIDO	:	ASSOCIACAO PRO ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS DE CIMA SERRA
ADVOGADO	:	LINO ANTÔNIO JACQUES - RS005398

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pelo **Município de Vacaria**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 100):

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. MUNICÍPIO QUE UTILIZA PARTE DO IMÓVEL OBJETO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. CÁLCULO PROPORCIONAL DO TRIBUTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS.*
>
> *1. Caso em que a embargante não comprovou sua qualidade de instituição de educação sem fins lucrativos, à luz do art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal de 1988 c/c arts. 9º, inciso IV, alínea "c", e 14, ambos do Código Tributário Nacional (CTN), não fazendo jus à imunidade tributária.*
>
> *2. Por outro lado, há comprovação nos autos de que o Município, por meio de convênios firmados, utilizou parte do imóvel objeto da obrigação tributária, razão por que o cálculo do tributo deverá ser realizado proporcionalmente à área não ocupada pelo ente municipal.*
>
> *3. O Município embargado é isento do pagamento das custas processuais, uma vez que se trata de embargos à execução fiscal ajuizados em 19/05/2017, quando já estava em vigor a Lei Estadual n° 14.634/2014 que, em seu art. 5°, prevê a isenção dos Municípios em relação ao pagamento da Taxa Única de Serviços Judiciais.*
>
> *4. Considerando a sucumbência recíproca, cabível a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.*
>
> *PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.*

A parte recorrente aponta violação aos arts. 32 e 123 do CTN. Sustenta,

em resumo, que: (I) "*não obstante a situação fática de cedência de parte do imóvel para uso pelo próprio ente tributante durante certo período (e, note-se, através de interposta pessoal, no caso a Universidade de Caxias do Sul), não há previsão legal para que, nesses casos, esteja o sujeito passivo do imposto e das taxas devidos em decorrência da propriedade do imóvel, dispensado de seu pagamento*" (fl. 132) e (II) "*a interpretação dada pelo Tribunal de origem criou situação não prevista no ordenamento jurídico brasileiro - que se interpreta literalmente - para dispensar o sujeito passivo do pagamento dos tributos decorrentes da propriedade do imóvel, qual seja, a utilização de parte do imóvel pelo próprio ente tributante, através de convênio firmado com terceira pessoa*" (fl. 134).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto à matéria de fundo, qual seja, o reconhecimento de imunidade tributária recíproca de empresa privada ocupante de bem público, ressalta-se a existência de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 601.720/RJ - Tema 437**, cujo mérito foi julgado, tendo sido adotada a seguinte tese:

> *Incide o IPTU, considerado imóvel de pessoa jurídica de direito público cedido a pessoa jurídica de direito privado, devedora do tributo.*

Em recursos versando sobre temas afetados à repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem a fim de que aguardem o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito:

> *EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE) INCIDENTES SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. LEIS 10.168/2000 E 10.332/2001. AFETAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEMA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.*
> *1. No âmbito do Plenário Virtual, o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria afetar a presente controvérsia à sistemática da repercussão geral em momento posterior ao julgamento do acórdão recorrido. Tema 914: RE-RG 928.943, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 13.09.2016.*

2. Em decorrência de fato jurídico superveniente, a sistemática de precedentes obrigatórios impõe a devolução ao Tribunal de origem dos presentes autos para que o feito seja sobrestado até a definição do mérito do Tema. 3. Embargos de declaração providos, para fins de infirmar a cadeia processual construída em sede extraordinária no presente processo e determinar a devolução dos autos à origem, nos termos dos arts. 1.036 do CPC/15 e 328 do RISTF.
(**ARE 934095 AgR-ED-ED**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA – PROCESSO VERSANDO A MATÉRIA – SOBRESTAMENTO – MANUTENÇÃO. O tema atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições sociais em face das atividades das cooperativas em geral, tendo em conta a distinção entre "ato cooperativo típico" e "ato cooperativo atípico", teve repercussão geral admitida pelo denominado Plenário Virtual no Recurso Extraordinário nº 672.215/CE, da relatoria do ministro Luís Roberto Barroso. A matéria de fundo, tanto no mencionado recurso como neste extraordinário, diz respeito à definição da incidência ou não desses tributos sobre as receitas decorrentes de tais atos. Impõe-se aguardar o julgamento do mérito do paradigma, considerados o regime da repercussão geral, presentes os processos múltiplos, e a possibilidade de revisão do entendimento.
(**RE 594695 AgR-AgR**, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/5/2015).

Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Legitimidade da cobrança de PIS e COFINS, tendo por fato gerador a locação de bens imóveis. Matéria constitucional. Repercussão geral reconhecida. RE-RG 599.658. 3. Embargos de declaração acolhidos para determinar a devolução à origem com base no disposto no art. 543-B do CPC.
(**RE 543799 AgR-ED**, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 3/8/2015).

Assim, em razão de economia processual e para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao

regime da repercussão geral, nos moldes dos **arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015**.

Ressalte-se que a Primeira Turma do STJ, na assentada de 8/6/2017, ao julgar o **AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, ratificou a orientação de que "*podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte* ".

Ademais, ultimada a resolução da controvérsia em repercussão geral, denotando a primazia do viés constitucional do tema em debate, caso não é de enfrentá-lo na seara do recurso especial ou do agravo dele decorrente (AREsp).

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, determino a **devolução** dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator